

Acórdão: 16.155/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110365-59
Impugnante: Franz & Coelho Petróleo e Derivados LTda
PTA/AI: 01.000142203-83
Inscrição Estadual: 184.943368.0092 (Autuada)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL - ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – Acusação de manutenção de estoque e saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais lastreada em procedimento tecnicamente idôneo. Razões da defesa insuficientes para ilidir o feito fiscal. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação de saída e manutenção de estoque de mercadorias sem documento fiscal, no período de 01.01.2002 a 07.03.2003. Exige o Fisco, mediante LQEM, ICMS, MR (100%) e MI (20% e 40%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 40/41, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47/48.

DECISÃO

Cuida o Fisco em exigir ICMS, MR em dobro e MI, pela constatação de estoque de mercadorias (combustíveis) sem documento fiscal, bem como penalidade isolada por ter constatado saída de tais produtos sem emissão de documento fiscal.

O Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadoria (LQEM) constitui-se em técnica fiscal idônea, a teor da regra insculpida no art. 194, II, do RICMS/02 e regra equivalente no Regulamento anterior, somente sendo ilidido por outro levantamento da mesma natureza, devendo a Impugnante apontar inequivocamente as falhas do levantamento fiscal.

O fato de adquirir mercadorias da distribuidora “Esso” não equivale a um salvo-conduto, devendo, ainda assim, cumprir todos os dispositivos da legislação, inclusive a correta emissão dos documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O citado registro da saída dos combustíveis pelas bombas é o próprio cerne da questão, uma vez que de tais elementos se utiliza o Fisco para comprovar a acusação proferida. Tratando-se de matemática pura e simples, a defesa não apresenta argumentos tributários capazes de interferir no lançamento.

A questão da tributação foi observada rigorosamente pelo Fisco, ou seja: na hipótese de ter-se constatado entrada de mercadorias regularmente tributadas com imposto retido por substituição, cujas saídas se deram sem emissão de documentos fiscais, exigiu o Fisco apenas a penalidade isolada de 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento), conforme o caso.

Ao contrário, constatando ingresso de mercadoria sem documento fiscal, exigiu o Fisco o ICMS e respectiva multa de revalidação, por não existir comprovação de que o imposto fora regularmente recolhido aos cofres públicos.

Além do mais, pelos documentos de fls. 51/53 pode-se comprovar que a Impugnante é reincidente no tipo objeto do presente Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 23/09/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator